



Número: **0600227-23.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **09/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	
	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA (REPRESENTADO)	
	RAFAEL SERVIO SANTOS (ADVOGADO) LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA (ADVOGADO)
PEDRO ALCANTARA CARVALHO DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
	OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO (ADVOGADO)
FREIRE LEAL COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	
	RAFAEL SERVIO SANTOS (ADVOGADO) LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22632938	30/06/2026 12:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DA COMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600227-23.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A

REPRESENTADA: FREIRE LEAL COMUNICACAO LTDA

REPRESENTADO: PEDRO ALCANTARA CARVALHO DO NASCIMENTO, SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA

Representantes do(a) REPRESENTADA: RAFAEL SERVIO SANTOS - PI8542, LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS - PI3022, DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI10039

Representante do(a) REPRESENTADO: OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO - PI12035

Representantes do(a) REPRESENTADO: RAFAEL SERVIO SANTOS - PI8542, LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS - PI3022, DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI10039

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Aduzem as agremiações representantes, em exordial (ID 22620108), que os representados veicularam, no dia 04/06/2026, conteúdo audiovisual em canais de ampla difusão digital, especificamente no canal "@silastvpi" no YouTube e nos perfis "@silasfreirepiaui" e "@silastvoficial" no Instagram, contendo graves ofensas e desinformação direcionadas ao Partido dos Trabalhadores (PT) e aos seus gestores. Segundo consta da inicial e da degravação acostada (ID 22620112), o representado Pedro Alcântara, em entrevista conduzida por Silas Freire, teria afirmado a existência de uma "ligação muito forte" entre as facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) com o "Governo do PT", asseverando ser tal fato "notório". Além disso, as falas sugeririam o envolvimento da referida agremiação com crimes de grande repercussão, como o caso Celso Daniel e o atentado contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro, amparando-se em supostas investigações de órgãos estrangeiros.

Sustentam os representantes que tais manifestações configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante o uso de fatos sabidamente inverídicos e ofensas à honra objetiva da agremiação, extrapolando os limites da liberdade de expressão e do exercício jornalístico. Pugnaram pela remoção liminar dos conteúdos e, no mérito, pela procedência da representação com a aplicação de multa no patamar máximo.

O pedido liminar foi deferido parcialmente (ID 22620456), determinando-se a remoção dos vídeos no Instagram e a supressão do trecho específico (01:33:24 a 01:34:11) na plataforma YouTube, sob pena de



multa diária.

Os representados foram devidamente notificados (IDs 22622149, 22622150 e 22622151). Pedro Alcântara Carvalho do Nascimento apresentou defesa (ID 22624296), arguindo, preliminarmente, a incompetência material da Justiça Eleitoral por se tratar de "indiferente eleitoral", além da ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do PT. No mérito, sustentou que as falas possuem base fática real através de delações e notícias e estão protegidas pela liberdade de expressão e de imprensa. Silas Freire e a empresa Freire Leal Comunicação Ltda também apresentaram contestação (IDs 22624297 e 22624299), reiterando as preliminares e defendendo a natureza plural do debate jornalístico e a ausência de pedido explícito de voto ou não voto.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 22626739), preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução de mérito por incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral, sob o argumento de que as ofensas atingiriam a esfera nacional do partido e do pleito presidencial. No mérito, opinou pela improcedência da representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Da Incompetência Material da Justiça Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI)

As defesas sustentam a incompetência material da Justiça Eleitoral, classificando o episódio como um indiferente eleitoral. Argumentou que as declarações foram proferidas em uma entrevista de cunho político e jornalístico, motivada por um fato de repercussão internacional contemporâneo: a oficialização, pelo governo dos Estados Unidos, das facções PCC e Comando Vermelho como organizações terroristas estrangeiras, menção a candidatura, a pré-candidatura ou a pedido de voto ou de não-voto.

Em relação ao primeiro fundamento de que a discussão teria contorno puramente nacional e internacional, cumpre destacar que a análise da legitimidade e do impacto da propaganda negativa ou extemporânea não deve ser feita de forma isolada ou abstrata, mas sim a partir do contexto em que o discurso foi inserido.

No caso concreto, o programa de transmissão ao vivo em que foram proferidas as ofensas, embora aborde fatos da política nacional, é capitaneado por veículo de comunicação sediado no Estado do Piauí (Silas TV), conduzido por apresentador de notória e histórica atuação no cenário político e jornalístico piauiense, e direcionado predominantemente ao eleitorado local.

Embora as falas façam referência genérica ao "governo do PT" e a episódios nacionais, o público consumidor imediato do conteúdo associa tais críticas e imputações diretamente à realidade política regional, uma vez que o Partido dos Trabalhadores PT é a agremiação que atualmente chefia o Poder Executivo do Estado do Piauí. O ataque à imagem e à honra objetiva do Partido, embora componente de uma Federação, em um canal de forte penetração local atinge de forma imediata e reflexa a reputação da sigla perante o eleitorado piauiense, influenciando diretamente o debate político da circunscrição e o pleito vindouro de 2026.

Ademais, a fala que relaciona o PT com as organizações criminosas foi genérica, sem distinção entre o nacional e o estadual, não sendo direcionada especificamente ao pré-candidato a Presidente, o que afasta a competência do TSE. Tratando-se de manifestação de amplo espectro, difundida por meio de radiodifusão ou canal de internet sediado no estado, sem individualização de candidatos ao pleito presidencial, consolida-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral da respectiva circunscrição para processar e julgar a demanda, dado o potencial de interferência na disputa político-eleitoral de âmbito estadual.

Desta forma, rejeito a preliminar arguida.



1.2. Da Ilegitimidade Ativa do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores

Quanto ao segundo argumento, que aponta a impossibilidade do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT atuar de forma isolada por integrar a Federação Brasil da Esperança.

A presente alegação preliminar comporta acolhimento. Compulsando os autos, verifica-se que o Partido dos Trabalhadores - PT integra a Federação Brasil da Esperança. Por força do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.670/2021, as federações partidárias devem atuar como uma agremiação única em todos os níveis e circunscrições.

Desse modo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou o entendimento de que o partido isolado que compõe uma federação carece de legitimidade ativa para propor, de forma autônoma ou em litisconsórcio, ações eleitorais. Entretanto, cumpre frisar que a presente demanda foi protocolada em conjunto com a Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PC do B/PV), a qual detém plena e inequívoca legitimidade para figurar no polo ativo, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Isto posto, acolho a preliminar suscitada pelas defesas para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao Partido dos Trabalhadores - PT, devendo a demanda prosseguir unicamente sob a condução da Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PC do B/PV).

Desta forma determino à Secretaria Judiciária para que proceda à retificação da autuação para a exclusão do Partido dos Trabalhadores do polo ativo.

Superadas as preliminares, passo a análise do mérito da demanda.

2. DO MÉRITO

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito eleitoral, é regido pelo princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático. Esse princípio está expressamente consagrado no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que determina que a atuação judicial sobre conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível, preservando o livre fluxo de ideias e opiniões. A intervenção só se justifica em casos de manifesta ilegalidade ou ofensa grave e inequívoca aos direitos da personalidade, o que se verifica no caso em exame

O cerne da questão reside na veiculação de vídeo em que o representado associa diretamente o Partido dos Trabalhadores às facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV). Defendem-se o alegando que o tema é de "controvérsia pública", citando requerimentos políticos e fatos correlatos para afastar o caráter de desinformação. Contudo, tais argumentos não subsistem à análise jurídica e eleitoral, pelas razões que passam a ser expostas.

Da análise pormenorizada do conteúdo degravado (ID 22620112) e dos vídeos capturados (ID 22620111), observa-se que o representado Pedro Alcântara afirmou categoricamente: *"Hoje há uma ligação muito forte entre o PCC e o Comando Vermelho com o governo. O governo do PT. É, todo mundo sabe disso, isso é notório"*. Tal afirmação constitui a vinculação de fato notoriamente falso e sem qualquer lastro probatório mínimo. Não há, nos autos ou no cenário jurídico nacional, qualquer condenação, denúncia recebida ou investigação concluída que autorize a afirmação de que existe uma aliança estrutural entre o partido componente da federação e o crime organizado.

Embora a crítica política mesmo quando ácida, contundente ou severa desfrute de proteção jurídica reforçada por ser elemento intrínseco ao debate democrático, tal prerrogativa não é absoluta e não ampara a desinformação. O uso de expressões genéricas como "é notório" ou "todo mundo sabe" para validar acusações graves sem qualquer lastro probatório constitui técnica clássica de descontextualização que atenta contra a higidez do pleito. Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firma-se no sentido de que a imputação de fatos ilícitos ou sabidamente inverídicos que maculem a honra de pré-candidatos ou agremiações configura propaganda eleitoral antecipada negativa, justificando a pronta atuação cautelar da Justiça Eleitoral para fazer cessar a veiculação de conteúdos desprovidos de fidedignidade mínima

Alinhado a essa vertente, o Tribunal Superior Eleitoral, recentemente por meio de decisão liminar do



Ministro André Mendonça em 19/06/2026 na Representação nº 0600949-58.2026.6.00.0000, assentou que “*embora seja legítima a crítica política a partidos, governos, pré-candidatos, propostas de segurança pública e estratégias eleitorais, há probabilidade do direito na alegação de que a proteção constitucional da liberdade de expressão não alcança a divulgação de conteúdo que atribui, sem lastro mínimo, a partido político a suspeita de financiamento eleitoral por organizações criminosas, em contexto de promoção eleitoral negativa.*”

O argumento de que o vídeo trataria apenas de tema de interesse público, “*com extensa cobertura jornalística nacional*”, não afasta a ilicitude da conduta. Embora o debate sobre políticas de segurança ou a classificação de facções como organizações terroristas seja legítimo, o que se veda é a manutenção de conteúdo específico que, em contexto eleitoral, atribui a um partido político a suspeita de associação com facções criminosas sem indicar base mínima de verificação. O conteúdo impugnado ultrapassa flagrantemente a fronteira da crítica política ácida para adentrar no campo da desinformação e da ofensa à honra eleitoral. Associar uma agremiação partidária ao PCC e ao Comando Vermelho, desborda do regular exercício do direito de crítica e configura uso abusivo da liberdade de expressão para incutir no eleitorado um sentimento de repulsa fundado em premissas sabidamente falsas.

O dever de veracidade e a responsabilidade na difusão de informações são acentuados para aqueles que utilizam canais de comunicação com grande alcance social. No caso da empresa Silas TV e do apresentador Silas Freire, houve omissão quanto ao dever de diligência na verificação da fidedignidade da informação, permitindo e amplificando a disseminação de narrativas conspiratórias e mentirosas. A liberdade de imprensa não autoriza o jornalismo a servir de plataforma para a difusão de notícias falsas que possam comprometer a paridade de armas e o equilíbrio do pleito.

Ressalto que a exclusão das postagens, neste momento processual, não visa a coibir a livre discussão política, mas a obstar a permanência de publicação específica que, em contexto eleitoral, atribui a agremiação partidária associação à facções criminosas de forma totalmente desprovida de base factual mínima.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições” (Ref.-Rp nº 0601352-66/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de 20.10.2022)

Portanto, resta configurada a infração ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo imperiosa a intervenção desta Justiça especializada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida e determinar a remoção definitiva dos conteúdos URL:https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhqK/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA no que concerne ao vídeo veiculado na plataforma **YouTube**, no canal do portal @silastvpi (disponível no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/live/HGsEe_bjvwo?si=pqi7apJCPaXA7Up8), a ordem de retirada restringe-se exclusivamente ao trecho compreendido entre os marcos temporais de 01:33:24 e 01:34:11, mantendo-se a integridade do restante da transmissão, e que se abstenham de republicar o mesmo conteúdo das publicações supracitadas.

b) Aplicar aos representados PEDRO ALCÂNTARA CARVALHO DO NASCIMENTO, SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA e FREIRE LEAL COMUNICAÇÃO LTDA (SILAS TV), individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que considero razoável e proporcional dada a gravidade das afirmações e o alcance das publicações, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Teresina PI assinado e datado eletronicamente

DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 978.***.***-91 em 30/06/2026 13:52:33

Número do documento: 2606301256569590000022273772

<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2606301256569590000022273772>

Assinado eletronicamente por: LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 30/06/2026 12:56:57